

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 118/2021, do Projeto de Lei nº 121/2021 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a prorrogação da contratação de 01 (um) psicólogo até 20 (vinte) horas semanais, que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.770, de 21 de janeiro de 2021, de 01 (um) monitor da educação infantil, com domínio pleno da língua Kaingáng até 30 (trinta) horas semanais, que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.768, de 07 de janeiro de 2021 e de 01 (um) fisioterapeuta até 20 (vinte) horas semanais, que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.790, de 11 de março de 2021, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional (art. 37, inciso IX, da CF), pelo período de até 01 (um) ano, para prestar serviço para a municipalidade. A prorrogação da contratação de psicólogo se dá em virtude da necessidade de manter, durante as férias escolares, o profissional desenvolvendo ações que serão postas em prática já no início do ano letivo, bem como, praticando ações com os profissionais da educação, sem que haja interrupção do trabalho que está sendo desenvolvido, bem como, sem troca de profissional, já que os alunos e profissionais estão adaptados à sistemática da atual profissional, e sua substituição acarretaria prejuízos às crianças e adolescentes que frequentam a rede municipal de ensino. A prorrogação da contratação do monitor da educação infantil, com domínio pleno da língua Kaingáng se dá em virtude da necessidade de o mesmo realizar a busca ativa de crianças em idade escolar na Reserva Indígena do Ligeiro para que realizem matrícula na rede municipal de ensino, bem como, para que acompanhe as crianças que necessitam de acompanhamento psicológico em suas atividades durante as férias escolares. Já a prorrogação da contratação de fisioterapeuta se dá para que seja zerada a fila de atendimentos em tal especialidade, atualmente existente. Assim, mesmo com o retorno do profissional que estava cedido ao Hospital Santo Antônio, pretende-se manter tal profissional, para que sejam realizados mais atendimentos semanalmente e, conseqüentemente, todas as pessoas que necessitam de fisioterapia sejam atendidas em tempo razoável.

II – Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, atendendo necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 21 de Dezembro de 2021.

MARLI GALAFASSI MACHADO
Relatora

JOÃO VITOR REBELATO

MARCOS SCARIOT

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 119/2021, do Projeto de Lei nº 122/2021 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a abertura de crédito especial para os encargos especiais do município, visando o empenho dos gastos relativos à parceria com associações de defesa dos direitos de portadores de necessidades especiais. Atualmente, tal parceria é empenhada na função “encargos especiais”, o que, a contar deste exercício financeiro não mais será contabilizado pelo Tribunal de Contas do Estado como gasto em educação. Desta forma, pretendemos a abertura do presente crédito especial, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para que seja possibilitado o empenho da parceria firmada com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, de Getúlio Vargas em dotação orçamentária específica e contabilizada como gasto em educação.

II – Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, atendendo nova normativa de dotação orçamentária, conforme sua função.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 21 de Dezembro de 2021.

MARLI GALAFASSI MACHADO
Relatora

JOÃO VITOR REBELATO

MARCOS SCARIOT

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 120/2021, do Projeto de Lei nº 123/2021 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a abertura de crédito especial para os encargos especiais do município, visando a execução de alvarás judiciais vinculados à saúde. Tais alvarás judiciais referem-se a valores bloqueados judicialmente de outras esferas governamentais, para aquisição de medicamentos que não são de responsabilidade do município e os interessados ingressaram com ações judiciais para lhe fossem fornecidos. Até o momento, sempre que isso ocorria, os alvarás eram liberados automaticamente para a Secretária Municipal da Saúde e Assistência Social, que se dirigia até a farmácia indicada no próprio processo, adquiria o medicamento e prestava contas diretamente nos autos. Ocorre que tal sistemática para liberação dos alvarás mudou e os valores, a partir de agora, serão depositados na conta do Fundo Municipal da Saúde, o que faz com que seja necessário que a municipalidade tenha aberta dotação específica, onde os valores serão creditados e após a aquisição seja pago pelo município à empresa indicada.

II – Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, através de dotação orçamentária específica para a execução de alvarás judiciais vinculados à saúde.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 21 de Dezembro de 2021.

MARLI GALAFASSI MACHADO
Relatora

JOÃO VITOR REBELATO

MARCOS SCARIOT

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 121/2021, do Projeto de Lei nº 124/2021 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a alteração do caput, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.817, de 28 de maio de 2021, que autoriza a realizar contratação de farmacêutico. Tal lei previa a autorização de se realizar contratação temporária, caso houvesse necessidade durante a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), até 01 (um) farmacêutico (até 40h/semanais) para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional (art. 37, inciso IX, da CF), pelo período de até 12 meses, a partir da contratação, para prestar serviços para a municipalidade. Ocorre que o decreto de emergência relativa à calamidade pública ocasionada pelo novo Coronavírus vigora apenas até 31 de dezembro do corrente ano, e há a necessidade de contratação, em janeiro de 2022, de um farmacêutico, a fim de substituir a servidora efetiva durante suas férias, bem como, para possíveis outras substituições no ano de 2022.

II – Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, em ação integrada com os demais entes federados, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Saúde, com acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, editando norma vigente, a fim de atender possível necessidade excepcional e temporária da Administração, de modo que o serviço público seja prestado de forma contínua e efetiva, diante de relevante interesse público justificado.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 21 de Dezembro de 2021.

MARLI GALAFASSI MACHADO
Relatora

JOÃO VITOR REBELATO

MARCOS SCARIOT